EXCELÊNTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NOSSA

SENHORA DAS DORES-SE

PREGÃO ELETRONICO 08/2019

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 18.093.163/0001-21, com sede a ROD BR 376 km 188,5 s/n, Jd. Santa Isabel, Marialva − PR, Telefone (44)3232-7180, E-mail LICITACAO@BELLANTRANSFORMACOES@GMAIL.COM, Contato Marco Aurélio. Vem por intermédio de seu representante legal SR. Frank Sield Sidney Bellan, inscrito sob o RG № 9.551.829-0, CPF/MF nº 054.975.109-22, solicitar.

#### **ESCLARECIMENTOS**

A presente municipalidade publicou o presente edital, onde foram solicitadas algumas exigências as quais seguem abaixo.

Diante de tais exigências da presente municipalidade, gostaríamos de fazer algumas sugestões, para que o município possa fazer cumprir todos os requisitos e princípios que regem o procedimento licitatório.

- I Tipo furgoneta.
- I SUGERE-SE que seja adicionado OU PICKUP, visto a solicitação realizada pela presente municipalidade cabe somente a oferta de dois veículos, sendo eles BERLINGO e PARTNER, caso seja levado em consideração os apontamentos feito pela requerente, o município abrira oportunidade e possibilidade a oferta de demais outros 3 veículos, sendo eles, SAVEIRO, MONTANA e STRADA, dessa forma abrindo a concorrência entre demais participantes, consecutivamente vindo o município receber uma proposta mais vantajosa e vindo assim economizar verba do erário público, para poder ser utilizada em futuras aquisições.
  - II Com carroceria em aço;
- II As furgonetas necessitam do recorte da cabine e deslocamento do banco do passageiro para frente para inserção da maca no compartimento traseiro, inutilizando o compartimento porta luvas e consequente a desativação do Air-bag para o passageiro. Desta forma o veículo não se torna seguro para que haja acompanhante na cabine, uma vez que não existe a distância mínima exigida para acionamento do Air-bag.



Segue imagens da Cabine de uma Pick-up para comparativo:



- III Um pega mão ou balaústre vertical, junto a porta traseira esquerda para auxiliar no embarque.
- III SUGERE-SE que seja alterado para, Um pega-mão ou balaústre vertical, junto a lateral do compartimento do paciente, conforme foto abaixo, visto o mesmo facilitar o acesso e a saída do veículo com maior segurança e eficiência.



- IV Armário superior para objetos na lateral direita acima da maca, em ABS auto-extinguível ou compensado naval revestido interno e externamente em material impermeável e lavável (fórmica ou similar).
- IV SUGERE-SE que seja alterado para, Armário superior para objetos na parte frontal, confeccionado em ABS auto-extinguível ou compensado naval revestido interno e externamente em material impermeável e lavável (fórmica ou similar), OU fibra de vidro (PRFV), material totalmente lavável e higienizável, não ocasionado a proliferação de fungos e bactérias, conforme NBR 14651.
  - V Vidros laterais e traseiros
- V SUGERE-SE que seja alterado para, Vidro(s) lateral (is) e traseiro(s), desse modo podendo vir a serem ofertados ambos os veículos tanto quanto de 02 portas traseiras, quanto o de 01 porta traseira.
- VI − O veiculo deverá ser vendido por uma concessionaria autorizada pelo fabricante (ou por ele próprio), nos termos da deliberação da CONTRAN nº64, em 30 de maio de 2008 e a Lei Federal 6.729/79.
- VI IMPUGNA-SE pois não se faz necessária, tendo em vista que trata-se de veículo TRANSFORMADO, portanto não existe original de fabrica.

Assim, explico a vocês que o órgão competente para que se faça desse veículo apto, não são montadoras e sim o INMETRO e o DENATRAN, conforme anexos documentação.

Diante de tais fato, torna-se totalmente ilegal e inconstitucional o pedido estipulado em vosso edital, pois como colocado na impugnação, desrespeita os princípios isonomia e legalidade estipulados na lei 8° 666/93.

Requer que sejam observados corretamente, pois trata-se de direcionamento em seu edital, sob pena de futura denuncia ao MINISTÉRIO PÚBLICO (art. 100 e seguintes da Lei 8.666/93) ou ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (art. 113, §1º da Lei de Licitações), se for o caso, para correção das irregularidades aqui apontadas e a tomada das devidas providências legais.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

### *§ Iº É vedado aos agentes públicos:*

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no <u>art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;</u> (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Gostaria de sugerir, para que seja adicionado: SENDO VEDADO O DESLOCAMENTO DO BANCO PASSAGEIRO PARRA A INSTALAÇÃO DA MACA, A FIM DE TRAZER MAIOR SEGURANÇA E CONFORTO AO PASSAGEIRO E AO PACIENTE, CONFORME FOTOS ABAIXO.



As fotos acima, são um veículo com deslocamento do banco do passageiro para a instalação da maca.



A foto acima se refere a um veículo sem o deslocamento do banco do passageiro para a instalação da maca, a fim de garantir a segurança do passageiro e do paciente.

#### **LOGO TAMBÉM GOSTARIA DE RESSALTAR:**

Que, caso o município não leve em consideração os apontamento aqui realizados, o mesmo ira adquiri um veículo igualmente consta no termo de diligência realizado pelo município de Lagoa Santa – MG, conforme segue em anexo, no e-mail.

Diante de tais alegações e possíveis modificações a virem ser realizadas pelo município, o mesmo estará vindo a cumprir fielmente os princípios que regem os procedimentos licitatórios e a administração pública, assim satisfazendo todas as denominações legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio brasileiro.

Logo também, segue abaixo as fotos dos veículos anteriormente citados, e dos demais veículos os quais podem vir a participar caso seja realizada as devidas alterações anteriormente mencionadas.





Com o descritivo atual do presente edital, só cabe esses dois veículos, em ambas as fotos acima.





Caso o referido município, venha realizar as alterações anteriormente mencionadas, é passível que seja ofertado mais dois modelos de veículos ambulância, consecutivamente cumprindo os princípios das administrações públicas e vindo a receber uma proposta mais vantajosa e podendo ate economizar um pouco de verba pública ao erário municipal, visto ter uma grande concorrência entre mais licitantes e mais modelos de veículos a serem ofertados.

Assim resta nada mais do que claro, que a administração pública municipal venha a rever as solicitações realizadas em seu instrumento convocatório.

Certo de que seremos atendidos em nossa solicitação, aproveitamos o momento para reiterar nossos votos de estima e consideração, colocando-nos a disposição para atender futuras dúvidas e solicitações.

Atenciosamente,

BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEICULARES LTDA

Marialva, 21 de Outubro de 2019.

FRANK SIELD SIDINEY BELLAN SÓCIO ADMINISTRADOR CPF: 054.975.109-22

Frank Sield Leding Bollon

RG: 9.551.829-0